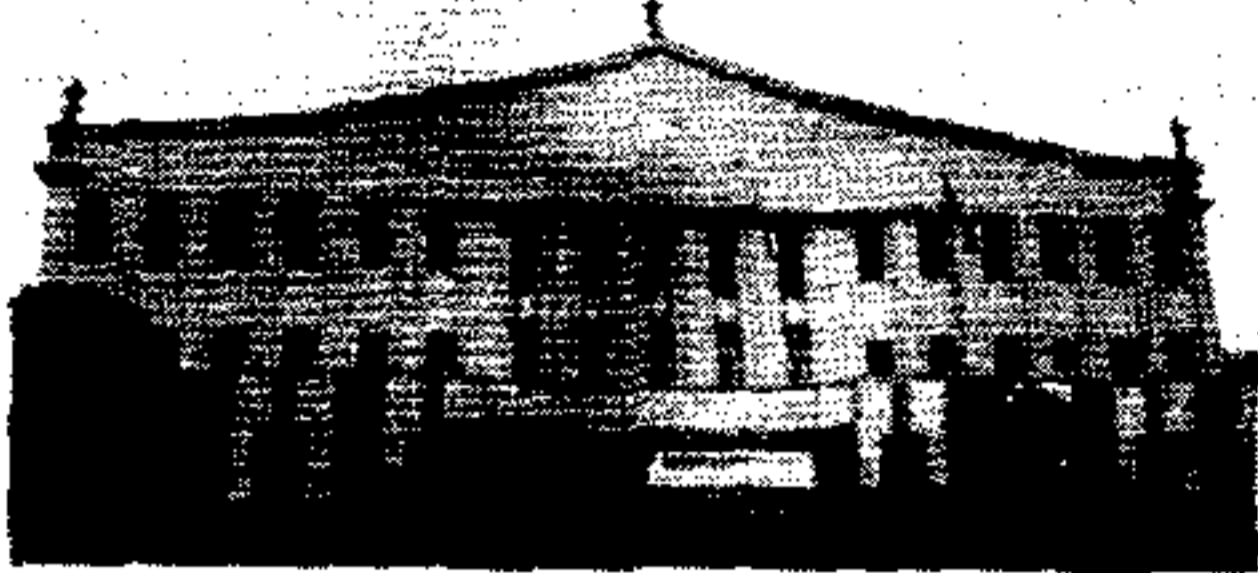




Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.369, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 6.º do artigo 38 da Lei n.º 6.374/89, de 1.º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1.º - Fica acrescentado o § 2.º ao artigo 343-A do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, passando o parágrafo único a ser denominado § 1.º:

§ 2.º - Poderá o estabelecimento abatedor, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relacionados com a aquisição ou produção das aves, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor da sua operação de saída, opção essa que será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo (Lei n.º 6.374/89, art. 38, § 6.º).

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de dezembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de novembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 712/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, concedendo ao estabelecimento abatedor de aves, em substituição a quaisquer outros créditos referentes à aquisição ou produção de aves, a opção de se creditar da importância correspondente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de sua operação de saída.

Tal alteração vem ao encontro de pleito do setor, manifestado em diversas oportunidades, no sentido de tornar mais fácil o cumprimento das obrigações tributárias da maioria das empresas paulistas produtoras de carne de aves.

Finalmente, o artigo 2.º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.370, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre a Região Metropolitana de São Paulo e a Baixada Santista - Sistema Anchieta-Imigrantes, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a instituição do Programa Estadual de Desestatização, pela Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996, com o objetivo de reduzir os

investimentos do Poder Público em atividades que possam ser assumidas pela iniciativa privada para, fundamentalmente, reservar ao Estado o cumprimento das funções que lhe são próprias e assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando a aprovação do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada, de outubro de 1995;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo ao Sistema Anchieta-Imigrantes correspondente ao lote 22 do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada, nos moldes da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando a Lei Estadual n.º 9.444, de 27 de novembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a adotar as providências necessárias para a construção da segunda pista da Rodovia dos Imigrantes;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização.

Decreto:

Artigo 1.º - Fica autorizada a implementação do Projeto de Desestatização referente à concessão onerosa de serviços públicos de exploração da malha rodoviária que compõe o Sistema Anchieta-Imigrantes, abrangendo os seguintes trechos:

I - SP-150 - Via Anchieta, do Km 9 + 700m, no Município de São Paulo, até o Km 65 + 600m, em Santos;

II - SP-160 - Rodovia dos Imigrantes, do Km 11 + 460m, no Município de São Paulo, até o Km 70, no Município de Praia Grande;

III - SP-41 - Interligação Planalto, do Km 0, entroncamento com a Rodovia dos Imigrantes, até o Km 8, entroncamento com a Via Anchieta;

IV - SP-59 - Interligação Baixada, do Km 0, entroncamento com a Via Anchieta, até o Km 1 + 800m, entroncamento com a Rodovia dos Imigrantes;

V - SP-248/55 - Rodovia Cônego Domênico Rangoni, do Km 0, em Santos, até o Km 8 + 400m, no Guarujá;

VI - SP-55 - Rodovia Cônego Domênico Rangoni, do Km 248 + 50m, em Santos, até o Km 270 + 600m, em Cubatão;

VII - SP-55 - Via Padre Manoel da Nóbrega, do Km 270 + 600m, em Cubatão, até o Km 292 + 200m, no Município de Praia Grande.

Artigo 2.º - A concessão será outorgada através de licitação, nos termos do artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3.º - A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1.º, suas interligações e ampliações de capacidade, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II - serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III - o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV - a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V - não será estabelecido preço mínimo para oferta de pagamento;

VI - será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de ampliação, conservação e operação;

VII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30, da Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

IX - o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação especial, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 9.º, da Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 4.º - Ficam revogadas as concessões vigentes outorgadas à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., que tenham por objeto trechos compreendidos no lote rodoviário de que trata o presente decreto.

§ 1.º - Os direitos e obrigações da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., em relação ao lote rodoviário de que trata o presente decreto, decorrentes das concessões ora revogadas, terão continuidade até a transferência de controle para a futura concessionária.

§ 2.º - O representante da Fazenda do Estado adotará, junto à DERSA, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 5.º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Carlos Antonio Luque

Secretário-Adjunto da Secretaria de Economia

e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de novembro de 1996.

COMUNICADO

A todas as Delegacias de Ensino e Escolas de 5.ª a 8.ª série e 2º grau da rede estadual de ensino

Informamos que amanhã, sábado, dia 30/11, todas as escolas que participam da campanha **Educação + Saúde: Não existe Melhor Remédio**, voltada à prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS, e ao combate ao uso de drogas, devem estar recebendo alunos e pais para informar, orientar e discutir sobre estes temas. Para isso, elas contam com profissionais da Saúde e pessoal da equipe escolar, além de materiais especialmente preparados. Caso haja dúvidas de momento, existirão, além das próprias delegacias, plantões no dia 30/11, das 9 às 17h, por assunto.

Para informações sobre infra-estrutura e solicitação de apoio de pessoal médico na escola:

Plantão da Secretaria da Saúde/Educação: (011) 881-3911

Para informações de telefones e endereços de todos os serviços públicos de saúde do Estado, inclusive Direções Regionais de Saúde:

Disque Saúde: 1520

Para dúvidas sobre conteúdos e informações sobre DST/AIDS:

Disque AIDS: (011) 280-0770

Secretaria da Educação

Secretaria da Saúde

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	—	Desenvolvimento Econômico.....	23
Economia e Planejamento.....	3	Esportes e Turismo.....	23
Justiça e Defesa da Cidadania.....	3	Habituação.....	23
Criança, Família	—	Meio Ambiente.....	23
e Bem-Estar Social.....	4	Procuradoria Geral do Estado.....	25
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos.....	28
do Trabalho.....	4	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública.....	5	Saneamento e Obras.....	28
Administração Penitenciária.....	6	Universidade de São Paulo.....	28
Fazenda.....	8	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento.....	12	Estadual de Campinas.....	31
Educação.....	12	Universidade Estadual Paulista.....	31
Saúde.....	15	Ministério Público.....	31
Energia.....	—	Edições.....	35
Transportes.....	21	Mídia Eletrônica.....	38
Administração e Modernização	—	Concursos.....	39
do Serviço Público.....	21	Diário dos Municípios.....	46
Cultura.....	23	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	—